



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13706.003523/2003-63
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.385 – 1ª Turma
Sessão de 5 de fevereiro de 2018
Matéria SIMPLES - ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESPAÇO CULTURAL DO RECREIO LTDA - ME

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

ENSINO DE DANÇA. LEI Nº 9.317/1996. OPÇÃO NÃO VEDADA.

Não há norma legal que condicione o ensino de dança à prévia habilitação profissional. Portanto, o instrutor de dança não é equiparado a professor, para fins de incidência da vedação à opção pelo Simples afigurada no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN, em face do acórdão nº 1802-00703, da Segunda Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, assim ementado:

"SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Exercício: 2003

SIMPLES - ACADEMIA DE DANÇAS. Atividade exercida pela recorrente, pequena sociedade empresária de "Academia de Dança", não envolvendo profissionais de nível superior ou que dependam de profissões regulamentadas, não é impeditiva de opção pelo SIMPLES, nos termos do disposto na Lei 9.317, de 05/12/1996."

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido, o objetivo do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996 foi o de excluir da sistemática do Simples as atividades que requeiram conhecimento especializado, conclusão que se pode extrair da referência à "habilitação profissional legalmente exigida". Nesse contexto, deve-se entender que a expressão "professor" diz respeito àquele que transmite conhecimento técnico especializado, o que não atinge o instrutor de dança, que domina a técnica, ainda que de forma empírica, sem formação acadêmica específica.

Ciência do acórdão recorrido no dia 20/01/2011, à fl. 199.

Recurso Especial interposto no dia 20/01/2011. Nessa oportunidade, apresenta o acórdão nº 202-12394 com vistas à demonstração da existência de decisão divergente daquela que se proferiu nos presentes autos. Com efeito, no acórdão ofertado como paradigma, a Turma julgadora negou provimento a recurso voluntário interposto por pessoa jurídica prestadora do serviço de ensino de dança e música, irresignada com a decisão de primeira instância, que não lhe autorizou a permanência no regime do Simples da Lei nº 9.617/1996.

A recorrente também traz à colação, para fins de comprovação de dissídio interpretativo, o acórdão nº 301-32424, no qual assentou-se que a atividade de ensino de natação, dança, tênis e ginástica em geral, explorada pelo contribuinte, pressupõe a existência de profissional com habilitação legalmente exigida, o que obsta sua opção pelo Simples, conforme inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.617/1996.

Sustenta a recorrente que o contrato social da recorrida informa que o objeto social desta consiste no "ensino artístico, curso de arte teatral, cursos de dança, bailados e coreografia, ensino de instrumentos musicas e academia de ginástica e lutas." Portanto, está claro que exerce a atividade de professor ou assemelhado. Daí, destaca que é necessário atentar para o fato de que a incidência do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996 se satisfaz com o exercício da atividade de professor, seja por profissional regulamentado ou não, para o ensino de uma ciência, de uma técnica ou mesmo de uma arte.

A recorrente ainda salienta que a recorrida deveria provar que não exerce a atividade vedada constante de seu objeto social para se valer dos benefícios do Simples, o que não ocorreu.

Ao final, requer seja conhecido o Recurso Especial e, no mérito, provido, reformando-se o acórdão recorrido, com o consequente restabelecimento da decisão de primeira instância.

Ciência à recorrida no dia 09/05/2012 (e-fl. 234).

Contrarrazões apresentadas no dia 23/05/2012. Nessa oportunidade, manifesta que exerce a atividade de uma academia de dança, que é “muito mais arte do que aprendizagem”. Como tal, não é necessária formação profissional em nível superior. Nessas circunstâncias, assinala que o Ato Declaratório Derat/RJO nº 450.732 desconsiderou sua realidade, como restou demonstrado em suas peças de defesa.

Ao término, a recorrida reitera os argumentos já articulados na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário para, alfim, postular a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na interposição do presente Recurso Especial, foram atendidos os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

Consta no Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 450.732, 7 de agosto de 2003, que a recorrida foi excluída do Simples, a partir de 01/01/1999, em razão da exploração da atividade de academia de dança (código de atividade econômica: 9239-8/03). Tal ato menciona que a irregularidade data de 22/12/1998.

No julgamento da manifestação de inconformidade, manteve-se o indeferimento prolatado na apreciação da solicitação de revisão da exclusão do Simples. O voto condutor do acórdão DRJ pronunciou, na ocasião, que o ensino de dança é próprio de professor. Diante disso, a opção pelo Simples era vedada à recorrida.

Com a interposição do recurso voluntário, a Turma recorrida entendeu que a atividade exercida pela recorrida não está sujeita à exigência de prévia formação profissional condicionante da habilitação para seu exercício. Nessa esteira, considerou-se que o conceito de professor, para a aplicação do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, é restrito, porquanto só compreende o profissional que transmite conhecimento técnico especializado.

No Recurso Especial, a PGFN defende que a vedação da Lei nº 9.317/1996 alcança as atividades de professor para o ensino de uma ciência, técnica ou arte, ainda que não exercida por profissional legalmente habilitado. Também advoga que a mera previsão da atividade no objeto social já satisfaz os requisitos determinantes da vedação à opção pelo Simples.

Desde logo, consigne-se que a recorrida confessa que se dedica ao ensino da dança. Todavia, não se deve conferir interpretação extensiva à expressão “professor” para alcançar qualquer profissional, no âmbito da vedação do inciso XIII da Lei nº 9.317/1996,

ainda que não submetido à exigência de formação técnica ou acadêmica condicionante da habilitação ao exercício da atividade. Repare-se no texto da norma em lume:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[..]

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”

Observa-se do texto do preceito legal acima invocado que, a partir do profissional médico, os demais, na sequência, são aqueles relacionados à atividade cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida.

Para espancar de vez as dúvidas, esclareça-se que a Lei nº 9.317/1996 é anterior à decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961, na sessão de 17/06/2009, quando, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, declarou-se a não recepção do inciso V do artigo 4º do Decreto-lei nº 972/1962. O dispositivo citado, inquinado de inconstitucionalidade, estabelece a exigência de diploma de curso superior de jornalismo para o exercício da profissão de jornalista.

Também cabe elucidar que o profissional fisicultor, incluído no indigitado texto legal, é frequentemente designado como preparador físico¹, o que não pode ser confundido com o adepto do fisiculturismo. Como é cediço, o preparador físico deve ter formação superior em educação física, consoante a Lei nº 9.696/1998.

No caso concreto, não há norma legal que condicione o ensino de dança à prévia habilitação profissional. Portanto, o instrutor de dança não é equiparado a professor, para fins de incidência da vedação à opção pelo Simples afigurada no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996.

CONCLUSÃO: conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa.

¹ Zilio, Alduino. Treinamento Físico: Terminologia. 2ª ed. Canoas: Ed . Ulbra, 2005, p. 153.

Processo nº 13706.003523/2003-63
Acórdão n.º **9101-003.385**

CSRF-T1
Fl. 246
